

CAPACIDADE INVESTIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (PIC)¹

Neilton Santana Filgueira de Lucena²

João Batista Machado Barbosa³

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar, a luz da Constituição Federal de 1988, assim como das Leis Complementares, Decretos e Leis Federais, a possibilidade do membro do Ministério Público proceder às investigações criminais que antecedem a ação penal, da qual o Ministério Público, em regra, é titular. Busca-se para tanto, contextos históricos que sintetizem a semente das funções do Ministério Público, as funções do *Parquet* no direito comparado, as posições doutrinárias brasileiras e jurisprudenciais dos Supremos Tribunais recursais. Discuti as legislações pátrias que legitimam atividades diligenciais do Ministério Público. Como metodologia foi utilizada a pesquisa bibliográfica em fontes convencionais e digitais. Conclui que o MP é um órgão independente e imparcial, que fundamenta o bem comum da sociedade, sendo as suas ações fundamentais para a efetivação dos procedimentos de investigação criminal.

Palavras-chave: Ministério Público. Investigações Criminais. Posição Doutrinária e Jurisprudencial.

CAPACITY INVESTIGATOR PROSECUTOR: EFFECTIVENESS OF CRIMINAL INVESTIGATION PROCEDURE (PIC)

ABSTRACT: This paper aims to analyze the light of the Constitution of 1988, as well as the Supplementary Laws, Decrees, Federal Laws, the possibility of a member of the Public Prosecutor to conduct criminal investigations leading to prosecution, which the prosecutor, as a rule, is entitled. The aim is to both, historical contexts that synthesize the seed of the functions of prosecutor, the functions of the Parquet in comparative law, the doctrinal positions of the Brazilian Supreme Court and appellate case law. I discussed the laws that legitimize activities homelands steps taken by the prosecutor. The methodology used was literature in digital and conventional sources. Concluded that the MP is an independent and

¹ Artigo científico apresentado ao Curso de Direito, da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte (FARN), como requisito parcial a obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Aluno do Curso de Direito, da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte (FARN).

³ Professor orientador, do Curso de Direito, da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte (FARN).

impartial body, which underlies the common good of society, and their key actions for the enforcement of criminal investigation procedures.

Key-words: Public Prosecutor. Criminal Investigations. Doctrinal and Jurisprudential Position.

1 INTRODUÇÃO

As crescentes discussões doutrinárias e celeumas jurídicas em torno da legitimidade do membro do Ministério Público proceder às investigações que antecedem uma ação penal fazem emergir a sensação de inconstitucionalidade neste ato do membro do MP, com argumentos plausíveis, mas que desconsideram atos pretéritos por parte do Estado e analisa os fatos apenas sob a ótica legalista de alguns constitucionalistas, ao encarar a capacidade investigativa do MP. Apontam alguns, uma suposta usurpação da competência da polícia judiciária, a estimular um jogo de perdas e ganhos de uma instituição para outra, ou até mesmo ferir a sistemática de freios e contrapesos adotada na nossa constituição pátria.

Analisando-se a Constituição de 1988 em seu artigo 129, tem-se entre as funções institucionais do MP, a competência privativa da ação penal pública. Sob o manto da teoria dos poderes implícitos, desemboca-se no argumento que se o órgão é o titular da ação penal em regra, deduz-se facilmente que ele, no intuito de formar a sua *opinio delicti*, pode também investigar. Analisando-se o inciso II do mesmo artigo, vê-se que, para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos difusos assegurados na Constituição Federal, recai-se na necessidade da capacidade investigatória do MP, para que se possa solidificar tal missão. Indo mais longe, e apreciando-se os incisos VII e VIII da inteligência do mesmo artigo da Carta Magna combinado com o artigo 13 do Decreto Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941, que incumbe a autoridade policial em seu inciso II, realizar as diligências requisitadas pelos juízes e pelo Ministério Público, ora se é ele o titular da ação penal, se tem o direito de requisitar diligências investigatórias a polícia e de exercer o controle externo da atividade policial, por que não pode investigar?

A celeuma é tão latente em nosso ordenamento, que se têm os Supremos Tribunais divididos, enquanto o Supremo tribunal de Justiça sumulou em determinada circunstância, a possibilidade de tal feito em comento, o Supremo Tribunal Federal no HC 84548 (janeiro de 2002) em via contrária, já permitiu o trancamento de ação penal da qual o MP procedeu às investigações criminais.

O que está bastante esquecido nessas discussões é a verdadeira finalidade do Ministério Público, que é de garantidor da Lei e dos direitos difusos da sociedade brasileira, e para cumprir com tal missão social, tem que, em algumas circunstâncias investigar, como por exemplo, em casos de corrupção envolvendo membros da própria polícia ou dos altos escalões dos poderes executivos ou legislativos.

Uma forma de se evitar o tráfico de influências e benefícios em prol de uma não condenação incentivando a impunidade no país e conseqüentemente um aumento nas estatísticas criminais, seria um órgão auto-suficiente e com garantias constitucionais no tocante a vitaliciedade no cargo, irredutibilidade salarial, inamovibilidade dentre outros garantidos pela Constituição de 1988, para exercer com afinco a missão de preservar a legalidade e a moral, princípios basilares da administração pública.

Seria uma hipocrisia afirmar que desta forma haveria uma blindagem a corrupção, mais diminuiremos bastante a falta de lisura original se o órgão investigador não tiver subordinações hierárquicas ao investigado. Assim, neste trabalho vislumbra-se a legalidade e as reais funções do Ministério Público desde o seu nascimento, fazendo uma análise histórica e findando com os procedimentos de investigações criminais.

No que diz respeito ao aspecto metodológico, esta pesquisa foi fundamentada num estudo bibliográfico, considerando as disposições de diversos doutrinadores sobre a temática.

Para iniciar a temática que é o objeto deste trabalho, é importante relatar sobre a origem do MP, a qual não apresentava as mesmas características como é conhecido hoje.

2 MINISTÉRIO PÚBLICO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A origem mais remota do MP, a figura do magiai, funcionário real no Egito antigo há quatro mil anos, que castigava os rebeldes, reprimia os violentos, protegia os cidadãos

pacíficos, acolhia os pedidos do homem justo, fazia ouvir as palavras de acusação, indicando as disposições legais aplicáveis a cada caso, e tomava parte nas instruções para descobrir a verdade. Em tempos pretéritos, este instituto era a “língua e os olhos do rei” (MACHADO, 1998). Portanto, para entender melhor seu surgimento pode-se ver como segue:

A origem mais remota do Ministério Público é encontrada no Egito, há quatro mil anos, onde os chamados procuradores do rei exerciam funções muito assemelhadas às atuais atribuições ministeriais. Eram eles genericamente “a língua e os olhos do rei”, desempenhando no campo penal o dever de “castigar os rebeldes, reprimir os violentos, proteger os cidadãos pacíficos, acolher os pedidos dos homens justos e verdadeiros, perseguindo os malvados e os mentirosos”; na área processual penal era da sua responsabilidade “fazer ouvir as palavras da acusação, indicando as disposições da lei que se aplicam ao caso”, bem como “participar das instruções para descobrir a verdade” e, finalmente, no cível, competia-lhes a defesa de certas pessoas, já que eram tidos como “o marido da viúva e pai dos órfãos” (MAZZILLI, 1989, p. 2).

Assim, verifica-se que por mais que não houvesse a instituição Ministério Público, identifica-se no Egito antigo, na figura dos procuradores do rei, uma atividade que guarda vínculos filosóficos na atividade de proteção aos bons e aos justos e de guarda da verdade e da lei. Por mais que não houvesse institucionalizado a figura do protetor das leis, dos bons e dos justos, vemos, que em linhas gerais a origem das atividades ministeriais nos dias atuais, nasce em tempos passados.

É relevante mencionar o desprezo da idéia do MP como descendente egípcio, por parte de alguns historiadores, para dar ênfase a origens romanas. Fazer analogia com o *praefectus urbis*, originalmente chamado de *custos urbis*, que faziam parte do gênero funções jurisdicionais, mais não propriamente as da espécie do MP, os *praesides*, apontados como outra possível origem romana, eram altos funcionários do império mais exerciam funções administrativas e judicantes nas províncias. Portanto, os *procuratores caesis* são apontados como precursores do promotor de justiça, pois se assemelham a estes na função de promover as ações penais (MACHADO, 1998).

Mazzilli (1989) relata que diante da queda do Império Romano, e da conseqüente promoção da Igreja Católica, durante a Idade Média, instauram-se uma nova ordem sócio-

político-econômica, a qual refletiu no direito e, ainda, na distribuição da justiça, com atividades jurisdicionais entregue a Igreja, surgindo o direito canônico, através dos “tribunais dos bispos”, cujas decisões já detinham a eficácia de mandamento imperial desde a época de Constantino. Além disto, é interessante mencionar que com o passar dos tempos e o fortalecimento das monarquias medievais que lutavam contra o poder papal, possibilitou o surgimento dos tribunais dos reis e os tribunais dos senhores feudais, apoiados reciprocamente contra as forças eclesiásticas da época.

Na França, acha-se a figura do *missus dominicus*, que era vista como a origem do promotor de justiça. Entretanto, é importante mencionar que os *missus dominicus*, exerciam funções judicantes, uma vez que, através deles os reis da França retiravam dos tribunais dos senhores feudais o julgamento de algumas causas, como forma de intervenção real, logo, sem nenhuma atribuição inerente ao MP (MAZZILLI, 1989).

Além disto, na Europa, existiram os “bailios” e os “senescais”, cujos papéis não se confundem com as do promotor de justiça, mesmo porque, detinham a função de defenderem os senhores feudais; os “saions”, que além de advogados do erário, intervinham na justiça, executavam sentenças e representava os interesses dos incapazes (MAZZILLI, 1989).

O primeiro passo foi dado na França, o qual tinha como finalidade a instituição da outorga de monopólio jurisdicional à realeza, aconteceu com Luís IX, em 1270, culminando na publicação dos “Estatutos de São Luís”. Tal documento seria, neste ambiente histórico, uma espécie de reestruturação judiciária e jurisdição única, a qual buscava a uniformização dos procedimentos e retorno ao direito romano clássico que, afloraria a instituição do MP (MACHADO, 1998).

Com advento do “Ordonnance” de Felipe, o Belo, 25 de março de 1302, os historiadores vêem a certidão de nascimento do Ministério Público, pois se fazia menção expressamente ao “procureur Du roi (les gens Du roi)”, tratava-se de uma organização de funcionários, por força de lei, a quem competiria, a tutela dos interesses do Estado, separado das pessoas e dos bens do rei, uma forma de reação dos soberanos contra os senhores feudais, que vos arranhavam a soberania, desta forma, o rei trouxe para si o poder supremo, pondo-se acima de todos (“super omnia”; sobre todos) e atuando perante o poder judiciário (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2001).

Foi nessa época que o MP, começou a ser chamado de parquet, pelas razões muito bem expostas, *in verbis*:

A fim de conceder prestígio e força a seus procuradores, os reis deixaram sempre clara a independência desses em relação aos juízes. O Ministério Público constituiu-se em verdadeira magistratura diversa da dos julgadores. Até os sinais exteriores dessa proeminência foram resguardados; membros do Ministério Público não se dirigiam aos juízes do chão, mas de cima do mesmo estrado (parquet) em que eram colocadas as cadeiras desses últimos e não se descobriam para lhes endereçar a palavra, embora tivessem de falar de pé (sendo por isso chamado “magistrature debout”, magistratura de pé) (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2001, p. 213)

Posteriormente, outras “ordonnances” vieram regulamentar o parquet, tais como a de Carlos VIII, em julho de 1493, a de Luís VII, em 1498, e as de agosto de 1522, novembro de 1553 e maio de 1586 e, por fim, a “ordonnance Criminale” de Luís XIV, em agosto de 1670 – grande codificação do processo criminal francês – que ampliou a atuação do MP (MAZZILLI, 1989).

Em razão da ascensão da burguesia mercantil e o surgimento dos movimentos iluministas, a separação dos poderes assiste a França a uma ampla e profunda reforma política, administrativa e judiciária, nesse ambiente de reformulação geral, surge o diploma legislativo, que em primeira mão se preocupa com as funções essenciais do MP, retirando dele a função de representante dos interesses do rei ou da coroa, para representantes da sociedade (MAZZILLI, 1989). É declarada de forma definitiva a garantia que viria a tornar-se a pedra fundamental de toda a atuação do parquet: os representantes do Ministério Público são completamente independentes em relação às cortes e aos tribunais juntos aos quais atuam.

Assim como ocorreu na França, também em Portugal se percebeu, por volta do século XVI, o lento processo de assunção por parte da realeza. Com as “Ordenações Manuelinas”, em 1521, fazendo menção pela primeira vez aos promotores de justiça, sinais da influência do direito francês e canônico. Segundo tais afirmativas, o promotor deveria ser alguém “letrado e bem entendido para saber espertar e alegar as causas e razões, que para lume e clareza da justiça e para inteira conservação dela, convém”, o que significa dizer, que o promotor de justiça era o fiscalizador da lei e da sua execução (MACHADO, 1998).

Sendo assim, somente em 1603, mais precisamente, no início do século XVII, surge à última grande codificação no direito Português, as famosas “Ordenações Filipinas”, que regeu

durante alguns séculos a nossa vida jurídica, dentre elas, instituiu o “Promotor da Justiça da casa de Suplicação”, nomeado pelo rei, que entre as suas funções, detinham o de “requerer todas as coisas que tocam à justiça, com cuidado e diligência, em tal maneira que por sua culpa e negligência não pereça. E a seu ofício pertence formar libelos contra os seguros, ou presos, que por parte da Justiça hão de ser acusados na Casa de Suplicação por acordo da Relação”, nascendo dessa forma o embrião da função fiscalizadora do Ministério Público e do direito de acusar. (MACHADO, 1998). A origem diversificada da função do Ministério Público fez com que ele fosse consolidado de forma também diversificada nos diversos países onde ele existe. Neste contexto, torna-se imprescindível, para dar continuidade a temática, discernir sobre o MP no direito comparado.

3 MINISTÉRIO PÚBLICO NO DIREITO COMPARADO

Depois de analisar a evolução histórica do MP, torna-se necessário destacá-lo no direito comparado. Para Lopes Júnior (2000), no direito comparado percebe-se a presença de dois sistemas. O primeiro é o inglês, no qual o MP detém o poder de administrar as averiguações preliminares; o segundo é o continental, pois neste o MP conduz o inquérito criminal. Este sistema foi adotado por vários países, tais como: Itália, Alemanha, França e Portugal.

Ainda segundo Lopes Júnior (2000) o MP na França, é o titular da Ação Penal Pública, agindo como *custos legis*. Na Itália, o Código de Processo Penal adentrou em vigor em 1989, tendo a finalidade de substituir o Código de Rocco de 1930. A investigação precisa ser cumprida sobre as circunstâncias e fatos que possam favorecer a pessoa a ela submetida.

No contexto relacionado à Alemanha, Lopes Júnior (2000) vislumbra-se que não existe a figura do Juiz Instrutor, sendo assim, a averiguação preliminar encontra-se a cargo do MP, que é submetido ao princípio da legalidade e obrigado a averiguar os fatos com total imparcialidade.

Já em Portugal, de acordo com Lopes Júnior (2000) a investigação preliminar é chamada de inquérito e é presidida pelo MP, o qual conta com a assistência da polícia

judiciária. Neste, percebe-se que a polícia é encarregada de realizar todas as diligências por ele determinadas.

Dando continuidade a temática, ao relacionar o contexto do MP, na Espanha, Lopes Júnior (2000), o denomina como “Ministério Fiscal”, operando em defesa da legalidade. Dentre as suas funções, percebe-se a questão de velar pelas garantias processuais do imputado, como também, pela proteção dos direitos da vítima e dos prejudicados pelo delito.

Ao destacar a conjuntura nos Estados Unidos, vislumbra-se que não existe a figura de um juiz investigador ou de instrução. Diante disto, Lopes Júnior (2000) salienta que a fase da investigação é iniciada pelos agentes policiais que conferem as informações ao Promotor.

Considerando a relevância da temática aqui exposta, torna-se agora importante abordar o MP no Brasil, tendo em vista responder ao objetivo proposto pelo estudo.

4 MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL

Pouco tempo mais tarde, em razão de já haver no Brasil governo instituído em 1548, surge o texto legislativo, que formalmente previa o “Promotor de Justiça”, trata-se do diploma de 9 de janeiro de 1609. A realidade no Brasil era disciplinada pelas ordenações Filipinas que no campo penal, legalizava práticas desumanas e irracionais, tais como: o tormento, a tortura, as mutilações, as marcas de fogo, os açoites, os degredos (MAZZILLI, 2002).

Diante desse estado de irracionalidade, com o advento da proclamação da república em 1822, surgiu obviamente a preocupação prioritária da reforma penal e processual, conforme explica Mazzilli (2002), materializada nas primeiras medidas efetivas no sentido da realização deste mister, ficando percebido logo na Constituição de 1824, as linhas máxima do liberalismo reinante, com abolição dos açoites, da tortura, da marca de ferro e todas as demais penas cruéis, ficando proibida a prisão e conservação em prisão de alguém sem prévia culpa formada, e determinado emergencialmente a elaboração de um código Criminal.

Em atendimento a essa ordem Constitucional, é sancionado pelo Decreto de 16 de dezembro de 1830, o Código Criminal do Império, consagrando o princípio fundamental da

reserva legal e em 1832, com os melhores elementos do sistema acusatório inglês e do sistema inquisitório francês, nasce na época, com alta qualidade técnica, o código de processo criminal (MIRABETE, 2000).

Foi o estatuto criminal de 1832, o primeiro código brasileiro a dedicar tratamento sistemático e abrangente à Instituição do Ministério Público, tendo dedicado inteiramente a este fim, a seção III do Capítulo III do Título I. Dispunha os artigos quem poderia ser promotor de justiça e as suas atribuições (MAZZILLI, 1995).

Dessa forma o Ministério Público era regido pelo código de processo criminal, alcançando, a sua almejada independência, como sonhada por Campos Sales, precursor da independência do *parquet* no Brasil, na Carta Magna de 1946, nitidamente embebida de espírito democrático. Deu-se ao Ministério Público um título especial, sem vinculação a qualquer dos poderes da República, onde se instituía o Ministério Público Federal e Estadual, suas estruturas e atribuições, a estabilidade na função, o concurso de provas e títulos, a promoção e a só remoção por representação motivada da Procuradoria Geral. Mas, a grande inovação só iria surgir com a emenda nº 7, que alterou o Art. 96 da Carta, deferindo à Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais a serem adotadas nos Estados para organizarem a carreira do Ministério Público Estadual. Em atendimento a tal disposição da Lei Maior, surge a Lei complementar n, 40 de 14/12/81. Que prever nos Artigos 7º e 15º as funções do Ministério Público das unidades federativas do Brasil (BONAVIDES, 2005).

Finalmente chegando a 1988, com a promulgação da nova Carta Constitucional brasileira, a primeira que outorga um tratamento digno de excelência ao papel social do Ministério Público, consagrando-o definitivamente como grande instituição republicana e defensora dos direitos difusos da sociedade brasileira, como sonhara Campos Sales. E, para tornar efetivo o seu novo delineamento jurídico e o mandamento contido no parágrafo 5º do Art. 128 da CF (MAZZILLI, 1995).

Surge a Lei nº 8625, de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional, estabelecendo as normas gerais de organização do Ministério Público, delineando as funções ministeriais.

A seguir destaca o MP na investigação criminal, fundamentando a pesquisa ora destacada.

5 MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Com a finalidade de atender ao objetivo proposto, faz-se necessário, neste momento, analisar o papel do MP na investigação criminal, com ênfase a expor as fundamentações que envolvem tal processo.

Assim, primeiramente é importante expor, que conforme a Constituição Federal, o MP é considerado como instituição encarregada de iniciar e movimentar a ação penal pública, tendo em vista, ainda, defender os interesses individuais indisponíveis, difusos, coletivos e sociais, como mostra os art. 127 e 129 da CF.

Além disto, constata-se que a ação do Ministério Público na área criminal, anteriormente ao advento da CF de 1988, possuía a finalidade de rever os reais objetivos ministeriais na área criminal.

Sendo assim, depois da CF, percebeu-se a ampliação expressiva a legitimidade ativa do Ministério Público. Portanto, foi na defesa dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, geralmente, pautados no patrimônio público, com a improbidade administrativa, com o meio ambiente, direito do consumidor, etc., que o MP configurou sua organização, com vistas a melhorar sua atuação (BARROSO, 2011).

Desta maneira, foi na área penal que o *Parquet* desempenhou sua imagem social de representante do povo e defensor da comunidade. Tal fato fez com que o Promotor de Justiça se aproximasse do cidadão, como também, de entidades públicas e privadas, com a finalidade de receber destes seus reclamos através de inúmeras representações (BARROSO, 2011).

Baseado nas informações cabe mencionar:

A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, III). A norma constitucional não contemplou a possibilidade do *parquet* realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. Precedentes. O recorrente é delegado de polícia e, portanto, autoridade administrativa. Seus atos estão sujeitos aos

órgãos hierárquicos próprios da Corporação, Chefia de Polícia, Corregedoria. Recurso conhecido e provido.⁴

Neste aspecto, o MP pode acompanhar o trabalho da Polícia Judiciária, como também, colher prova de fatos eleitos como importantes, além de juntar depoimentos em seus Gabinetes, como também, recolher documentos e, ainda, sugerir ações penais com embasamento em simples peças de informações grampeadas numa denúncia (MAZZILLI, 2002).

Diante do exposto, constata-se que a investigação criminal pode acontecer por meio da oitiva de testemunhas, ou por requisição de documentos, como também, pela realização de perícias técnicas, e, ainda interceptação de conversas telefônicas, entre outros meios. Entretanto, a forma como ocorre à colheita destas provas, para que sejam elas admissíveis, precisa obedecer a regras específicas e respeitar os Direitos Fundamentais, considerando a legislação.

Todavia, tal fato somente é admissível na hipótese de se tratar de um fato criminoso sem qualquer complexidade. Pois, de fato, algumas vezes, o Promotor de Justiça denúncia e/ou recomenda, com poucos depoimentos, a instituição a uma futura ação penal, sem o acompanhamento do inquérito policial, isto é, baseado em poucas peças de informações, com fundamento no § 1º do art. 46 do CPP.

Portanto, dentre os procedimentos de investigação, Clève (2004) salienta que cabe ao MP:

- dirigir, conduzir ou vigiar o procedimento de investigação;
- ordenar que se pratiquem as investigações e realizar, pessoalmente ou mediante outras autoridades públicas, os atos de investigação que considere necessários;
- decidir sobre a ação penal pública e ordenar medidas coercitivas, ou seja, pode tomar declarações de testemunhas e peritos e também obrigá-los a comparecer e declarar, mas sem prestar juramento, interrogar o imputado, prisão provisória, seqüestros, embargos e requisições, estabelecer postos de controle, determinar identificações e realizar outras medidas de investigação.

⁴ BRASIL. 2.^a Turma do Supremo Tribunal federal. Recurso ordinário em Habeas Corpus 13368/DF. Relator: Ministro Nelson Jobim. Brasília/DF: 06 de maio de 2003. Diário da Justiça de 01 de agosto de 2003.

Com isto, percebe-se que a atividade investigativa do MP é essencial à função jurisdicional do Estado, considerando que incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF).

Desta maneira, nos dias atuais, ocorrem no Brasil uma diversidade de normas de proteção às vítimas e de punição aos crimes, como, por exemplo: o Decreto 40 de 15/2/91, que estabelece o tratamento através de penas alternativas; a Lei 9.455/97 e a Lei 9.807/99, as quais fundamentam-se em programas de proteção. Percebe-se, também, os princípios constitucionais de proteção aos direitos humanos, e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e prevalência dos direitos humanos (CF, art. 4º, II).

Neste contexto, verifica-se o quão relevante trata-se da atuação do MP nos processos de investigação, considerando que sua participação poderá contribuir significativamente no desenvolvimento dos procedimentos e efetivação das penas, contribuindo para o bem social.

Tendo em vista o objetivo proposto pelo estudo, na seção a seguir relaciona-se a efetividade dos procedimentos de investigação criminal.

6 EFETIVIDADE DO PIC – PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Iniciando esta seção é interessante destacar o conceito de investigação criminal, a qual é considerada como um procedimento administrativo pré-processual, que tem como finalidade averiguar o delito e sua autoria, fornecendo elementos para que o titular da ação penal proponha o processo (oferecimento da peça acusatória) ou o não processo (arquivamento) (MIRALÉ, 2002)

Sendo assim, a investigação caracteriza-se em recolher e selecionar o material que servirá para o juízo, eliminando tudo o que resulte confuso supérfluo ou inatendível.

Cabe expor que a investigação criminal é a desempenhada pelos órgãos públicos competentes para a elucidação da responsabilidade pelo delito e fornecimento de elementos probatórios mínimos ao ministério público para o exercício da ação penal (MIRALÉ, 2002).

Diante do exposto, constata-se que a investigação criminal, nada mais é do que recolher subsídios, tendo em vista identificar a autoria e materialidade do ilícito penal, instituindo um dos alicerces da manutenção da ordem pública, uma vez que se for fadada ao insucesso, conforme explica Miralé (2002) fomentará a impunidade e, conseqüentemente o aumento da criminalidade, tendo em vista que servirá como estímulo aos criminosos a se organizarem e terem mais adeptos a prática de novos delitos, considerando que um dos fatores preponderantes da intimidação é a certeza de uma futura punição.

Neste contexto, cabe expor que a intervenção mínima constitui que o direito penal somente carece cuidar de situações graves. Sendo assim, o juiz criminal só será acionado quando da real necessidade para resolver fatos proeminentes, levando em consideração a coletividade (BARROSO, 2011).

Diante disto, percebe-se que se trata de um princípio a ser observado prioritariamente pelo legislador na criação das leis penais. Portanto, a razão deste é tratada pelo fato da sanção penal abordar um bem jurídico basilar do ser humano, isto é, a liberdade.

Frente às colocações, percebe-se que quando os meios de controle social mostram-se insuficientes, isto é, ineficazes na harmonia social, e isto faz com que surjam determinadas contravenções aos direitos e interesses do indivíduo. Dinamiza-se o Direito Penal na busca do controle social, tendo em vista resolver conflitos.

Em se tratando do princípio da vedação do *bis in idem*, constata-se que este diz respeito à condenação do indivíduo duas vezes pelo mesmo fato. Tal princípio, esclarece que tal propósito não pode ser empregada duas vezes em relação ao mesmo crime (BARROSO, 2011).

Na concepção de Miralé (2002) a investigação pelo Ministério Público tem uma finalidade de subsidiar, somente quando necessário, considerando a competência da Polícia não ser subtraída. Sendo assim, a atuação direta deste pode atribuir maior celeridade à atividade investigatória, possibilitando o contato pessoal do agente do Parquet com a prova e facilitando a formação de seu convencimento.

São muitas as situações que recomendam a intervenção do MP, por sua independência em relação aos Poderes estatais. Existem dois argumentos utilizados para afastar a aptidão

funcional do Ministério Público em realizar investigações criminais, que são: a suposta ausência de fundamento legal a respaldar tal atribuição funcional do Ministério Público; e a alegada exclusividade da polícia sobre a tarefa de investigar a prática de delitos, estabelecida na Constituição Federal (MACHADO, 1998).

A investigação criminal é uma atividade desempenhada por órgãos públicos, para a elucidação da autoria e materialidade dos delitos, trazendo assim, os elementos probatórios mínimos ao Ministério Público para que inicie a ação penal. A CF/88 estabelece que as investigações criminais incumbem, especialmente, aos órgãos policiais; contudo, deixa implícita a possibilidade de o Ministério Público realizá-las também, quando permite a propositura da ação penal sem a realização do inquérito policial.

Na concepção de Miralé (2002) as investigações são classificadas em: policiais e extrapoliciais.

As destacadas como investigações policiais são desempenhadas por meio de inquérito policial presidido por delegado de carreira (procedimento administrativo utilizado para a coleta de elementos probatórios a respeito da materialidade e autoria do delito).

Enquanto que as extrapoliciais são aquelas realizadas pelo MP, através de procedimento administrativo interno, para elucidar a responsabilidade pelo delito praticado.

Ao relacionar a efetividade dos procedimentos de investigação criminal (PIC) percebe-se na argumentação para a não instauração deste, o seguinte princípio, o da intervenção mínima do direito penal.

O PIC trata-se de um instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público, que é destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, com a finalidade de servir à formação do juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva.

Verifica-se que este procedimento não é condição de procedibilidade ou de pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

No que diz respeito ao procedimento investigatório criminal, este poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento da infração penal por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação.

É interessante mencionar, também, que o procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos casos em que tenha discordado da manifestação de arquivamento de peças informativas, promovido por órgão da Instituição.

Portanto, quando de posse de peças de informação, de notícia-crime ou representação, caberá ao membro do Ministério Público, assim proceder:

- I - promover a ação penal cabível;
- II – encaminhar as peças para a Promotoria de Justiça Criminal Comum, do Tribunal do Júri, Especial Criminal ou Especializada, conforme a matéria; (NR – Resolução nº 98, de 16/ABR/10).
- III - instaurar Procedimento de Investigação Criminal para apuração do fato e suas circunstâncias;
- IV - requisitar a instauração de inquérito policial;
- V - promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento.

A decisão de instauração do PIC caberá ao membro do MP cujo cargo tiver atribuição para, no caso, oficiar em eventual ação penal que possa resultar da investigação.

§ 1º. Na hipótese de atribuição criminal concorrente para o caso, a decisão de instauração do Procedimento de Investigação Criminal caberá ao membro do Ministério Público a quem for distribuída a peça de informação, a notícia-crime, a representação ou comunicação da autoridade do Poder Público, segundo as normas internas de distribuição e tramitação de processos administrativos;

§ 2º. Eventual conflito de atribuições será dirimido pelas Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Criminal, nos termos da Lei Complementar 75/93;

§ 3º. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou entre esses e órgãos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados;

§ 4º. Ainda que instaurado em conjunto por todos ou por alguns dos órgãos dos Ministérios Públicos interessados, a presidência do Procedimento de

Investigação Criminal caberá a um único membro do Ministério Público, que presidirá o feito;

§ 5º. No caso de afastamento, licença, férias ou vacância do presidente do Procedimento de Investigação Criminal, a presidência do feito será exercida pelo substituto legal.

Na condução das investigações, o órgão do MP poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei:

I - notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais (LC 75/93, art. 8º, I); (NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade da administração pública direta ou indireta (LC 75/93, art. 8º, II), observado o disposto no art. 8º, § 4º, da LC 75/93;

III - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral (LC 75/93, art. 8º, IV); (NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).

IV - fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências investigatórias (LC 75/93, art. 8º, V); (NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).

V - expedir notificações e intimações (LC 75/93, art. 8º, VII);

VI – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária; (NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).

VII – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; (NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).

O PIC deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do MP responsável por sua condução, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência da prorrogação, imediatamente e por escrito, à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Criminal. (NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).

As prorrogações não poderão ultrapassar o limite de 6 (seis) meses que antecedem a prescrição pela pena em abstrato do ilícito criminal objeto da investigação. (NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08 e Resolução nº 118/2011, de 9/AGO/2011).

Depois das exposições, torna-se necessário algumas considerações finais, explicitando que o objetivo do estudo foi alcançado.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois das considerações expostas, cabe destacar algumas considerações finais sobre a temática. Assim, entende-se que o instrumento quanto à titularidade da investigação criminal é um assunto tratado mundialmente, destacando-se o modelo inglês, no qual existe uma completa separação entre os poderes de investigar e acusar; enquanto que o europeu continental, a apuração fica a cargo do MP, que dispõe da polícia judiciária.

A CF 88, documento maior do Brasil, converteu o MP numa espécie de *ombudsman* da sociedade, considerando o controle externo por excelência com a missão de lutar pela apropriada aplicação da lei e efetivação da Justiça. Assim, o MP tem como missão instituir a acusação de forma eficiente, independente e desprovida de qualquer sentimento que não seja o de Justiça.

Todavia, cabe expor que por se um órgão imparcial, o MP esta sempre em busca da verdade e da Justiça. Portanto, a sociedade, encontra-se na busca de regras de convivência respeitadas, para que se alcancem a veracidade dos fatos, em prol do bem comum.

Diante disto, percebe-se que cada Unidade do MP, por seu setor criminal, manterá controle atualizado do andamento de seus procedimentos de investigação criminais, sem prejuízo do controle efetuado pela Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Criminal.

Neste contexto, verifica-se que o objetivo do estudo foi alcançado, uma vez que se pode explicitar através das abordagens ora destacadas, a possibilidade do MP proceder em investigações criminais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade dêas suas normas:** limites e possibilidades da constituição brasileira. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Investigação pelo Ministério Público.** Argumentos contrários e a favor. A síntese possível e necessária. Parecer disponível na Internet em: <http://www.mp.rs.gov.br/hmpage/homepage2.nsf/pages/spi_investigadireta2>. Acesso em: 20 out. 2011.

BOBBIO, Norberto. **Prefácio a Direito e Razão:** Teoria do Garantismo Penal, de Luigi Ferraioli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BULOS, Uadi Lammêgo Bulos. **Constituição Federal Anotada.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar 40 de 14 de dezembro de 1981. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual. **Diário Oficial da União** 15 de dezembro de 1981. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP40.htm>. Acesso em 21 de maio de 2011

BRASIL. Lei 8.625 de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União** 15 de fevereiro de 1993. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em 21 maio 2011.

BRASIL. Lei Complementar 75 de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União** 21 de maio de 1993. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LCP75.htm>. Acesso em 21 maio 2011.

BRASIL. Ministério Público da União. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Resolução 60, de 15 de abril de 2005.** Regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar nº 75,

de 20 de maio de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Procedimento de Investigação Criminal – PIC. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 set., 2011.

CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. **Teoria Geral do Processo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Investigação criminal e Ministério Público. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 450, 30 set. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5760>>. Acesso em: 20 out., 2011.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. A crise do inquérito policial e a investigação controlada pelo Ministério Público. In: _____. **Âmbito Jurídico**, ago., 2000.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. **A intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **“O acesso à Justiça e o Ministério Público”**. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Introdução ao Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Comentado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MLARÉ, Édís. **Ação civil pública: lei 7.347/1985 – 15 anos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Irary Novah; AMATO, Alexandre Campos Moraes. **Metodologia da pesquisa científica**. São Paulo: Roca, 2006.

NARDINI, Maurício José. Investigação criminal presidida por promotor de Justiça: admissível, possível e legal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 1, n. 20, out. 1997. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1053>>. Acesso em: 20 out., 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 18. ed. v. 1, São Paulo: Saraiva, 1997.